



Parecer nº 072/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 302/2025, que “Acrescenta os §§15 e 16 ao Art. 47-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998 para reduzir em favor do microempreendedor individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) o valor as multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos estaduais”.

Autoria: Deputado Lúdio Cabral

Relatoria (a): Deputado (a)

Chico Guarnieri

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/02/2025 (fl. 02), sendo colocado em 1ª pauta na mesma data, com o devido cumprimento no dia 19/03/2025 (fls. 23/V).

Após o cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 20/03/2025, que exarou parecer favorável à aprovação da proposição (fls. 24/36), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na 60ª Sessão Ordinária, dia 10/09/2025 (fl. 36/v).

O objetivo do projeto sob análise é **acrescentar os §§15 e 16 ao Art. 47-E da Lei nº 7.098/1998**, para reduzir em favor do microempreendedor individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) o valor as multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, para com os órgãos estaduais.

Assim dispõe o autor da proposição, em sua justificativa:

Como forma de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, buscando assegurar a todos uma existência digna, estabeleceu-se no art. 170, da CF/88, os princípios norteadores da atividade econômica, dentre eles, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por sua vez, o art. 179, da Constituição Federal, reforçou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Diante da necessidade de colocar em prática as regras constitucionais sobre o favorecimento às ME's, EPP's e MEI's passou a vigorar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nosso conhecido Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte trouxe vários benefícios de ordem tributária, trabalhista, creditícia, e acesso aos mercados, dentre outros.

Nesta esteira, não diferente, a Constituição do Estado de Mato Grosso traz em seu art. 350 também previu a necessidade de tratamento jurídico diferenciado aos pequenos negócios, senão vejamos:

Art. 350. O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas, como tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias e previdenciárias, nos termos da lei.

O Código Tributário Nacional classifica a obrigação tributária em principal e acessória, em seu art. 113. A obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, consistindo em uma obrigação de dar; e a obrigação tributária acessória tem por objeto prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação e/ou fiscalização, consistindo em uma obrigação de fazer ou não-fazer.

Paulo de Barros Carvalho define infração tributária *“como toda ação ou omissão que, direta ou indiretamente, represente o descumprimento dos deveres jurídicos estatuídos em leis fiscais”*.

A despeito de as multas tributárias não terem a natureza jurídica de tributos, a instituição e aplicação de multas por infrações tributárias devem observar princípios implícitos e explícitos adstritos à tributação, sob pena de violação a direitos e garantias fundamentais pela via oblíqua da imposição de penalidades tributárias. De acordo com a redação do art. 145, § 1º da Constituição Federal, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Com efeito, o Princípio da Capacidade Econômica do Contribuinte se relaciona ao princípio da isonomia tributária, no sentido de que aos sujeitos passivos em igual situação econômica sejam aplicadas sanções iguais, enquanto àqueles que estão em uma situação de desigualdade sejam considerados no momento de se aplicar a sanção por ato ilícito.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Neste contexto, a presente propositura visa acrescentar dispositivos à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao ICMS no Estado de Mato Grosso, para acrescer no capítulo relativo às penalidades, a disposição de quando não houver previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, haverá a redução no valor das multas quando estas estiverem assentadas em valor fixo ou mínimo, tal qual já estabelece a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 38-B:

Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Importante registrar, a despeito das normas constitucionais (Federal e Estadual), e infraconstitucionais supracitadas dispor sobre a necessidade dos entes federativos dispensar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, a Lei que consolida as normas referentes ao principal imposto estadual (ICMS), não faz qualquer distinção entre as empresas em razão do seu porte, inclusive em seu capítulo que trata das multas tributárias (penalidades), objeto da presente propositura.

Vale ressaltar ainda, sob o aspecto material, o conteúdo deste projeto está em total consonância com os fundamentos, princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal, dentre os quais os já citados artigos 170, IX, e 179 da CF bem como o Art. 350 da Constituição Estadual.

Por conseguinte, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido, pelo contrário, a Constituição Estadual (art. 25, inciso I) é taxativa ao afirmar que:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária.

Neste diapasão, *in casu*, justamente pelo fato de a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 38-B; já determinar expressamente às unidades federativas o desconto das multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, desde o ano de 2014, nos termos aqui propostos, é que inexistente a obrigatoriedade da presente iniciativa estar





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (Art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000), seja pelo critério hierárquico (ambas são leis complementares federais), critério cronológico (Art. 38-B da LC123/06 é posterior ao Art. 14 da LC 101/2000), e critério da especialidade o qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral (Art. 38-B da LC 123/06 trata do desconto nas multas que deverão ser concedidas especificamente às Micro e Pequenas Empresas, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 17/09/2025 a 08/10/2025 (fl. 36/V), sendo que na data de 9/10/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data (fl. 36/V).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Lei n° 7.098, de 30 de dezembro de 1998	Projeto de Lei N.º 302/2025
<p>Art. 47-E. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do imposto, fica sujeito às seguintes penalidades:</p> <p>I - infrações relativas ao recolhimento do imposto: (...)</p> <p>II - infrações relativas ao crédito do imposto: (...)</p> <p>II - infrações relativas ao crédito do imposto: (...)</p> <p>III - infrações relativas à documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, na prestação de serviço: (...)</p> <p>IV - infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais, quando apuradas por meio de levantamento ou ação fiscal: (...)</p> <p>V - infrações relativas a livros fiscais e à Escrituração Fiscal Digital - EFD: (...)</p> <p>VI - infrações relativas à inscrição no cadastro de contribuintes e às alterações cadastrais: (...)</p> <p>VII - infrações relativas à apresentação de informações econômico-fiscais e aos documentos de arrecadação: (...)</p> <p>VIII - infrações relativas ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF: (...)</p> <p>IX - infrações relativas ao uso de selo fiscal: (...)</p>	<p>Art. 1º Acrescenta os §§ 15 e 16 ao Art. 47-E da Lei N° 7.098, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 47-E (...)</p> <p>(...)</p> <p>§15 As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos estaduais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:</p> <p>I - 90% (noventa por cento) para os Microempreendedores Individuais (MEI);</p> <p>II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>§16 As reduções de que tratam os incisos I e II do §15 não se aplicam na:</p> <p>§15 As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos estaduais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:</p> <p>I - 90% (noventa por cento) para os Microempreendedores Individuais (MEI);</p> <p>II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.</p>





X - infrações relativas à exportação de mercadorias, inclusive nas hipóteses a ela equiparadas, ou à prestação de serviços a destinatário no exterior: (...)	§16 As reduções de que tratam os incisos I e II do §15 não se aplicam na:
X - infrações relativas à exportação de mercadorias, inclusive nas hipóteses a ela equiparadas, ou à prestação de serviços a destinatário no exterior: (...)	I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;
XI - outras infrações: (...)	II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.
	Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que diz respeito às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos:

- 1) competência geral da União;
- 2) competência de legislação privativa da União;
- 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados;
- 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas);
- 5) competência legislativa concorrente;
- 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.





No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legissem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A matéria versa sobre normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (Lei nº 7.098/1998), tema que se insere no espaço de atuação legislativa estadual (competência concorrente e suplementar), sem invadir campo privativo da União ou dos Municípios.

O próprio parecer-modelo, da Comissão de Mérito, que nos serve de referência trabalha com essa mesma lei de consolidação de normas referentes a impostos sobre circulação de mercadorias, serviços de transporte e comunicação, confirmando a natureza estadual da disciplina.

O projeto apenas re-gradua multas administrativas já previstas na Lei nº 7.098/1998, sem criar órgãos, cargos, atribuições ou alterar a organização/funcionamento do Executivo, nem mexer no regime jurídico de servidores — hipóteses em que haveria reserva de iniciativa do Governador.

Aqui, a alteração é de conteúdo normativo sancionatório: cria previsão legal de desconto específicos em multas, e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal, o que é ato legislativo ordinário de iniciativa parlamentar legítima.

A matéria está corretamente veiculada por lei ordinária, com ementa e dispositivo claros (“acrescenta os §§15 e 16 ao Artigo 47-E”), cláusula de vigência e justificativa — elementos compatíveis com a LC 95/1998 (técnica legislativa). A estrutura do dispositivo é adequada e não exige regulamentação imediata adicional.

O projeto não cria despesa (art. 113 do ADCT) nem concede/majora benefício tributário (LRF art. 14), pois não trata de taxa, imposto ou contribuição, mas de multa administrativa vinculada ao poder de polícia tributária, aqui o ajuste é punitivo-administrativo, sem exigir estimativa de impacto orçamentário.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:



O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021 (fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contetudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.





(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92).

Com alicerce nestes ensinamentos, o projeto persegue finalidade constitucionalmente legítima (o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil) e reforçando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico distinto, de modo a incentivá-las por meio da simplificação de suas obrigações, sejam elas administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias.

A proposta dispõe que quando não houver previsão legal de valores específicos e mais favoráveis, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, haverá a redução no valor das multas quando estas estiverem assentadas em valor fixo ou mínimo, o que é adequado ao fim de estimulá-las na eliminação de suas obrigações nesta seara.

Portanto, considerando os fundamentos expostos acima verifica-se que a propositura é **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento vigente ao reduzir em favor do microempreendedor individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) o valor das multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos estaduais previsto na Lei nº 7.098/1998, nas seguintes proporções: I - 90% (noventa por cento) para os Microempreendedores Individuais (MEI) e II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, sem criar estruturas administrativas nem invadir a organização do Executivo. A redação é normativamente adequada e determinável, observando a técnica de clareza e concisão esperada para lei ordinária (artigo que altera, incisos e alíneas definidos, cláusula de vigência), preservando a discricionariedade técnica da Administração na execução do poder de polícia tributária.

Quanto à regimentalidade, a matéria insere-se na competência legislativa estadual (defesa tributária) e tramita regularmente por iniciativa parlamentar, além disso, não revela vícios procedimentais que impeçam sua deliberação.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 302/2025, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 26 de 05 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 302/2025 – Parecer nº 072/2026/CCJR	
Reunião da Comissão em	26 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a)	Diego Guimarães (em Exercício)
Relator (a): Deputado (a)	Chico Guarnieri

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 302/2025, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	